PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/2175(INI)

30.11.2005

PROJECTO DE RELATÓRIO

que contém uma proposta de recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho referente à avaliação do mandado de detenção europeu (2005/2175(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Adeline Hazan

PR_INI_art114

Í N D I C E

Página

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO ...3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....8

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO (B6-0455/2005).....9

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO

referente à avaliação do mandado de detenção europeu
(2005/2175(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta de recomendação ao Conselho, apresentada por Adeline Hazan, em nome do Grupo PSE, referente à avaliação do mandado de detenção europeu (B6-0455/2005),

– Tendo em conta o Tratado de Amesterdão que inscreveu pela primeira vez nos textos o objectivo da criação de um espaço judiciário europeu,

– Tendo em conta as conclusões do Conselho de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, que elevaram o princípio do reconhecimento mútuo à qualidade de pedra angular da cooperação judiciária,

– Tendo em conta a sua resolução de 6 de Fevereiro de 2002 referente ao projecto de Decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros[1],

– Tendo em conta a Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros[2],

– Tendo em conta o relatório da Comissão baseado no artigo 34º da Decisão-quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (COM(2005)0063),

– Tendo em conta os acórdãos proferidos pelos tribunais constitucionais da Polónia (27 de Abril de 2005), da República Federal da Alemanha (18 de Julho de 2005) e do Chipre (7 de Novembro de 2005) e os vários processos pendentes, nomeadamente junto da Cour d'Arbitrage belga,

– Tendo em conta os Encontros parlamentares, de 17 e 18 de Outubro de 2005, sobre o tema do aprimoramento do controlo parlamentar sobre a cooperação judiciária e policial na Europa, que reuniram uma centena de deputados nacionais e membros da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 114º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2005),

A. Considerando o carácter inovador e exemplar apresentado pelo mandado de detenção

[1] JO C 284, de 21.11.2002, p. 193.
[2] JO L 190, de 18.7.2002, p. 1.

europeu para o desenvolvimento da cooperação judiciária e o reforço da confiança mútua, bem como o seu impacto directo sobre as liberdades públicas,

B. Considerando que a primeira avaliação conduzida pela Comissão revela que o mandado de detenção europeu é comprovadamente mais eficaz quando comparado com o mecanismo da extradição, que é lento, burocrático, e que se encontra ultrapassado; considerando que o mandado de detenção permite igualmente reduzir o risco de que um arguido ou condenado possa escapar à justiça por motivos de "soberania judiciária", permitindo assim um combate mais eficaz à criminalidade organizada ou ao terrorismo,

C. Considerando a natureza apolítica do processo inerente ao mandado de detenção europeu, ao invés do que sucede no processo de extradição,

D. Considerando a vontade manifestada por vários Estados-Membros de conservar elementos do sistema tradicional de extradição (controlo da dupla incriminação, intervenção do poder político no processo judiciário) ou ainda de acrescentar motivos suplementares de recusa que são contrários à Decisão-quadro 2002/584/JAI, tais como motivos políticos ou atinentes à segurança nacional ou ainda baseados no respeito dos direitos fundamentais,

E. Considerando os obstáculos práticos à execução do mandado de detenção europeu, nomeadamente no que diz respeito à tradução, à transmissão ou à utilização de formulários divergentes, pouco compatíveis com as exigências do mandado de detenção europeu,

F. Considerando as dificuldades de transposição recentemente suscitadas por vários Estados-Membros (nomeadamente a Alemanha), e a necessidade de adaptar os textos constitucionais nacionais à Decisão-quadro 2002/584/JAI a fim de permitir a entrega de nacionais (nomeadamente na Polónia e no Chipre),

G. Temendo que as dificuldades minem a confiança mútua e criem um efeito em cadeia que ponha em causa a aplicação do mandado de detenção europeu por outros Estados-Membros, como ficou patente pela reacção da "Audiencia nacional" espanhola ao recusar a entrega de cidadãos espanhóis à Alemanha na sequência de uma decisão do Tribunal Constitucional alemão que recusa a aplicação de mandados de detenção europeus a cidadãos alemães até à adopção de uma nova lei de transposição conforme à lei fundamental,

H. Recordando que a construção do Espaço de liberdade, de segurança e de justiça, assente na confiança mútua só é concebível com uma aproximação mínima das legislações nacionais, tal como sublinhado pelo Parlamento na sua resolução de 15 de Fevereiro de 2005[1],

I. Considerando que a avaliação apresentada pela Comissão incide, neste estádio, apenas sobre 24 Estados-Membros e que deveria, portanto, ser completada, o mais rapidamente possível no que diz respeito à Itália, último Estado-Membro a transpor a Decisão-quadro 2002/584/JAI,

[1] Textos aprovados nesta data, P6_TA(2005)0030.

J. Considerando que os problemas com que se defrontam os Estados-Membros aquando da transposição são, em larga medida, da mesma natureza, tal como revelam os debates havidos por ocasião dos Encontros parlamentares de 17 e 18 de Outubro de 2005 e que, futuramente, serão necessários intercâmbios de informação reforçados e uma cooperação acrescida entre os Parlamentos nacionais e o Parlamento Europeu a fim de assegurar uma transposição adequada da Decisão-quadro 2002/584/JAI, bem como de outras ainda sob análise,

K. Lamentando que o papel do Parlamento na aprovação do mandado de detenção europeu bem como o controlo do Tribunal de Justiça quanto à sua aplicação se encontrem limitados pelo facto de o mandado ser um instrumento do terceiro pilar, baseado nos artigos 31º e 34º do Tratado da União Europeia,

L. Considerando que o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa comporta numerosos progressos no domínio da cooperação judiciária e policial na Europa; considerando que de entre estes progressos, a supressão dos "pilares" e a comunitarização dos processos são susceptíveis de reforçar a capacidade de acção da União Europeia, bem como a natureza democrática e transparente das decisões tomadas; sublinhando que essa parte do Tratado não constituiu motivo de debate nem de oposição aquando das recentes campanhas de ratificação,

M. Considerando que convém aplicar o Tratado actualmente em vigor na íntegra e, consequentemente, que deve ser utilizada a "passerelle" prevista no artigo 42º do Tratado UE,

1. Dirige as seguintes recomendações ao Conselho:

Transposição e execução práticas

a) aprovar, o mais rapidamente possível, a proposta de decisão-quadro relativa a certos direitos processuais concedidos no quadro dos procedimentos penais da União Europeia, tendo em conta as alterações propostas pelo Parlamento na sua posição de 12 de Abril de 2005[1], porquanto esta medida é efectivamente essencial para assegurar o mesmo nível de protecção jurídica aos cidadãos da União Europeia e, graças às garantias nela vertidas, facilitará a entrega por um Estado-Membro de um dos seus nacionais a um outro Estado-Membro,

b) assegurar que na transposição da Decisão-quadro 2002/584/JAI os Estados-Membros não reintroduzirão o controlo sistemático da dupla incriminação para os seus nacionais, porquanto este procedimento prejudicaria a eficácia do mandado de detenção europeu e fragilizaria o princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros,

c) assegurar que nenhuma autoridade política se possa imiscuir no processo de execução de um mandado de detenção europeu, ingerência essa que foi fonte de problemas no processo de extradição; recorda que, actualmente, a autoridade central não deve ultrapassar o seu papel de facilitador no processo de entrega de pessoas suspeitas ou

[1] Textos aprovados nesta data, P6_TA(2005)0091.

condenadas,

d) zelar para que as dificuldades que persistem em certos Estados-Membros quanto à aplicação *ratione temporis* da Decisão-quadro 2002/584/JAI sejam resolvidas e que não prejudiquem a aplicação correcta que, actualmente, já é feita por alguns Estados-Membros,

Avaliação

e) prever, conjuntamente com o Parlamento, no contexto das competências das duas autoridades orçamentais, que a Comissão disponha de meios necessários a um trabalho aprofundado de verificação da qualidade da transposição, na sua qualidade de guardiã dos Tratados,

f) conduzir, com o apoio da Comissão e de modo coordenado, uma avaliação objectiva, imparcial e mais profunda das dificuldades com que os profissionais da justiça se depararam nos vários Estados-Membros e acrescentar-lhe uma avaliação qualitativa mediante uma ventilação dos mandados de detenção europeus por tipo de infracção,

g) evitar a multiplicação das investigações paralelas sobre este tema, mesmo que o Conselho possa estar tentado a proceder ao seu próprio estudo, pelo facto de se tratar de uma medida ao abrigo do terceiro pilar,

h) informar e consultar, regularmente, o Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais sobre os progressos realizados na aplicação do mandado de detenção europeu e associá-los ao processo de avaliação, no espírito do artigo III-260º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa,

Direitos fundamentais

i) velar para que a execução não uniforme de um mandado de detenção europeu (transposição injustificada por vários Estados-Membros dos considerandos 12 e 13 da Decisão-quadro 2002/584/JAI relativos aos direitos fundamentais) não crie discriminações no sentido de que o juiz do Estado–Membro de execução deva ou não controlar a conformidade do mandado de detenção europeu com os direitos fundamentais, porquanto a natureza deste texto assenta sobre o princípio do reconhecimento mútuo,

j) conferir uma atenção particular à questão do respeito dos direitos do Homem e das liberdades individuais na aplicação do mandado de detenção europeu, tarefa para a qual deverá ser solicitada a contribuição da futura Agência dos Direitos Fundamentais,

Eficácia e democracia

k) activar, o mais rapidamente possível, a "passerelle" prevista no artigo 42º do Tratado UE, a fim de conferir um carácter plenamente democrático e uma maior eficácia às medidas tomadas no domínio do Espaço judiciário europeu,

l) preparar a revisão da Decisão-quadro 2002/584/JAI, a fim de alargar a lista das trinta e

duas infracções para as quais não deve ser verificada a dupla incriminação,

m) examinar a situação dos cidadãos de um Estado-Membro que são objecto de uma extradição por um outro Estado-Membro para um país terceiro, situação essa actualmente não abrangida pela Decisão-quadro 2002/584/JAI; com efeito, enquanto os Estados-Membros recusarem, seguindo a tradição, extraditar um dos seus cidadãos, poderá surgir aqui uma fonte de discriminação entre os cidadãos europeus; considera que a Comissão deverá apresentar uma proposta sobre esse tema ao Parlamento e ao Conselho,

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para conhecimento, à Comissão e aos Governos e aos Parlamentos dos Estados-Membros.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao apresentar, em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, a presente recomendação sobre a avaliação do mandado de detenção europeu, a relatora baseia-se nos resultados apresentados pela Comissão no seu relatório referente ao artigo 34º da Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Não são abordados no presente documento os comentários detalhados contidos nos dois documentos de trabalho apresentados recentemente[1].

Os Encontros parlamentares realizados em Bruxelas em 17 e 18 de Outubro último[2], que reuniram cerca de uma centena de deputados dos Parlamentos da União e os membros da nossa comissão, permitiram, aquando de uma sessão especialmente consagrada ao mandado de detenção europeu, fazer o ponto de situação sobre as modalidades e respectiva aplicação nos Estados-Membros. Os debates revelaram, simultaneamente, os progressos realizados em relação ao sistema clássico da extradição, mas também as numerosas dificuldades que subsistem quer em função de opções de transposição contestáveis, sancionadas por vezes aquando de controlos da constitucionalidade das leis da transposição nacionais, quer na aplicação prática.

Com base nos dados actualmente disponíveis, bem como em informações complementares recebidas dos Estados-Membros, de organizações profissionais e de ONG e tendo em conta os debates dos Encontros parlamentares, a relatora submete à aprovação da comissão LIBE e do Parlamento as recomendações detalhadas em anexo.

A relatora aguarda, com vivo interesse, as avaliações actualizadas que a Comissão deverá ainda apresentar quanto à Itália, bem como para o conjunto dos Estados-Membros em 2006, manifestando a sua expectativa de que elas incluam dados qualitativos mais detalhados do que se verifica actualmente.

[1] PE 362.745 e PE 362.744.

[2] http://www.europarl.eu.int/comparl/libe/elsj/events/hearings/20051017/default_en.htm

1.9.2005

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO (B6-0455/2005)

apresentada nos termos do nº 1 do artigo 114º do Regimento

por Adeline Hazan

em nome do Grupo PSE

referente à avaliação do mandado de detenção europeu

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Decisão-quadro de 13 de Junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros,

– Tendo em conta o relatório da Comissão (COM 2005/63) com base no artigo 34º da Decisão-quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros,

– Tendo em conta os acórdãos recentes dos tribunais constitucionais da Polónia e Alemanha,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 114º do seu Regimento,

1. Dirige ao Conselho as seguintes recomendações

   a) Assegurar que na transposição da decisão-quadro, os Estados-Membros não reintroduzam qualquer controlo sistemático da dupla incriminação para os seus nacionais, porquanto este prejudica a eficácia do mandado de detenção europeu e fragiliza o princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros;

   b) Estar atento ao facto de que uma aplicação não uniforme do mandado de detenção europeu (não transposição pela totalidade dos Estados dos considerandos 12 e 13 relativos aos direitos fundamentais) é susceptível de criar discriminações consoante o juiz do Estado de execução deva ou não controlar a conformidade do mandado de detenção europeu com os direitos fundamentais, porquanto a natureza deste diploma assenta no princípio do reconhecimento mútuo;

   c) Preocupar-se com a persistência de uma certa ingerência da autoridade política no processo do mandado de detenção europeu, ingerência que suscitava problemas no processo de extradição, uma vez que no caso do mandado a autoridade central não deve extravasar o seu papel de facilitador no processo de entrega dos suspeitos ou pessoas condenadas;

   d) Ter em conta o facto de que em certos Estados-Membros persistem as dificuldades na aplicação *ratione temporis* da decisão-quadro e que, de facto, estas são susceptíveis de

levantar problemas na sua aplicação por outros Estados que fazem uma aplicação correcta da decisão-quadro;

e) Zelar por que o Parlamento Europeu seja regularmente consultado sobre os progressos realizados na aplicação do mandado de detenção europeu;

f) Assegurar a realização de uma avaliação mais aprofundada, objectiva e imparcial das dificuldades encontradas pelos profissionais da justiça no terreno;

g) Interrogar-se sobre a possibilidade de rever futuramente a decisão-quadro, a fim de alargar a lista das 32 infracções relativamente às quais a dupla incriminação não é verificada;

h) Velar para que a questão do respeito dos direitos do Homem e das liberdades individuais seja objecto de uma atenção particular na aplicação do mandado de detenção europeu;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para informação, à Comissão, bem como aos Governos dos Estados-Membros.